



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ilhéus/BA, 05 de agosto de 2025.

PARECER Nº _____/2025

REF: PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº. 044/2025, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO §3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO OBJETO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ilhéus referente ao **PROJETO DE LEI Nº 044/2025 QUE DISPÕE SOBRE SOBRE A DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO §3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, cuja competência consta fixada no art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus (RICMI).

II - DO RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei foi protocolado na Câmara Legislativa em 12 de maio de 2025, sendo lido em Expediente na primeira Sessão Legislativa seguinte à apresentação.

O Projeto de Lei foi encaminhado para Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual apresentou parecer em 25 de julho de 2025.

Em seu parecer, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestou-se no sentido que o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal se mostra Constitucional, exarando parecer favorável com necessidade de Emenda Modificativa para alterar o valor da RPV para o importe de 10 Salário Mínimos vigentes.

Dando Continuidade ao processo Legislativo, o projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

É o Relatório.

III - ANÁLISE

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário.

Ainda nos moldes do art. 72, compete a esta comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que , direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao Patrimônio público municipal.

Trata de projeto de lei que propõe a redução do teto das RPVs como uma medida de controle e prudência fiscal.

Com a redação dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, ficam as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar leis fixando valores para pagamentos de RPVs, ou seja, Requisição De Pequeno Valor, onde não se deve confundir RPVs com precatório, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

Em breve síntese, a Requisição de Pequeno Valor constitui um modo mais célere para recebimento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

Por seu turno, o art. 13 da Lei nº 12.153 de 2009 – lei dos Juizados Especiais de fazenda Pública – assim dispõe:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

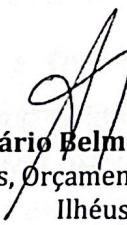
Dando ênfase ao parágrafo segundo da Lei supra citada, ficou evidenciado que até que o Ente Federativo é competente para publicar leis que limitem os valores definidos como pequeno valor.

Salienta que foi encaminhado pelo Executivo Municipal a esta casa o Projeto de Lei em questão, com intuito de regularizar o valor dos RPVs, conforme definido no §2º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153 de 2009, obrigando o Município a se adequar à Lei Ordinária Federal, o **PROJETO DE LEI Nº 044/2025** que dispõe sobre o **SOBRE A DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)**.

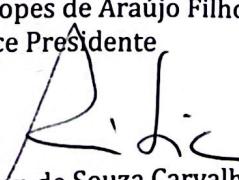
Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ilhéus é favorável pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em questão com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 22/2025.

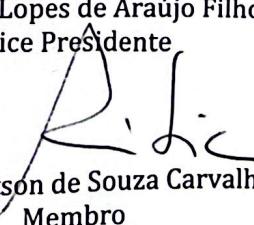
Sem mais para o momento, aproveito o sejo para externar elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Alzimário Belmonte Vieira

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento Obras Serviços Públicos da Câmara de Ilhéus.


Ednaldo Lopes de Araújo Filho
Vice Presidente


Rubia Watson de Souza Carvalho
Membro